



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.774/2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CENSO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CENSO TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: VEREADOR PEDRO GEOVAR

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Pedro Geovar, propõe a criação, no âmbito do Município de Porto Velho, do Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), com o objetivo de cadastrar, identificar, mapear e monitorar pessoas com diagnóstico de TEA.

A iniciativa visa proporcionar dados estatísticos para fundamentar e aperfeiçoar políticas públicas municipais voltadas à inclusão, proteção e promoção de direitos das pessoas com autismo. A proposição ainda prevê mecanismos de atualização periódica, garantia de sigilo das informações, bem como a possibilidade de parcerias com entidades da sociedade civil.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de doze artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data da publicação da Lei, bem como a revogação de disposições em contrário. A matéria foi protocolada em 25/04/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificção, o Excelentíssimo Vereador, destaca que:

"[...] O Censo TEA tem, portanto, um caráter estratégico e estruturante. Ao levantar informações sobre o número de pessoas com TEA, os níveis de suporte, a faixa etária, a escolaridade, a renda familiar, o sexo biológico, a ocupação, a localização geográfica e o acesso aos serviços públicos, o Município poderá construir políticas mais justas, eficientes e com impacto real na vida das pessoas. Além disso, permitirá identificar vazios assistenciais, déficit de profissionais



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

especializados e demandas reprimidas, promovendo uma gestão pública baseada em evidências e orientada por resultados. [...]"

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei nº 4.774/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o Ordenamento jurídico pátrio.

II.1 – Constituição Federal

A proposição está em estrita consonância com os princípios constitucionais que norteiam a atuação dos entes federativos.

✶ O artigo 1º, inciso III, da Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, princípio este que se projeta na formulação de políticas públicas inclusivas, voltadas para pessoas em situação de vulnerabilidade, como as com Transtorno do Espectro Autista.

Ademais, o artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

O projeto, ao buscar o mapeamento e acompanhamento dessas pessoas, visa justamente reduzir desigualdades no acesso a direitos sociais.

Igualmente, o artigo 6º da Carta Magna trata dos direitos sociais, entre os quais estão a saúde, a educação e a assistência aos desamparados, pilares que o projeto pretende fortalecer.

Por fim, o artigo 30, incisos I e II, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de um programa censitário voltado ao TEA é medida típica de interesse local, justificando a iniciativa no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia

No plano da Constituição Estadual, a iniciativa se revela igualmente adequada. O artigo 8º, inciso XII, estabelece ser competência do Estado e, por simetria federativa, também dos Municípios, cuidar da saúde pública, da assistência social e da proteção das pessoas com deficiência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

O artigo 9º, inciso XIII, reforça esse dever ao prever a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, categoria na qual se incluem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme legislação específica (Lei Federal nº 12.764/2012).

Assim, o projeto contribui diretamente para a efetivação de tais mandamentos constitucionais estaduais, na medida em que proporciona a coleta de dados essenciais para a construção de políticas públicas adequadas à realidade das pessoas com TEA no território municipal, o que também atende ao previsto no artigo 9º, inciso XIV, da mesma Carta, que trata da proteção à criança, ao jovem e ao idoso, públicos frequentemente contemplados no diagnóstico de autismo.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu artigo 7º, inciso VII, estabelece ser de competência do Município prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A instituição do Censo TEA tem potencial para subsidiar tais serviços com dados atualizados e específicos, qualificando a atuação do Município nas áreas de saúde, educação, assistência e inclusão social.

Ainda, os incisos X e XI do mesmo artigo conferem competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, o que reforça a legitimidade da proposição.

A iniciativa legislativa também é compatível com o inciso I, que assegura ao Município a capacidade de se organizar juridicamente para promover o bem-estar da população.

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente quando pautada em evidências e dados concretos, atende diretamente a essa função constitucional local.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

Do ponto de vista regimental, o Projeto de Lei nº 4.774/2025 atende plenamente aos requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

O artigo 35 do Regimento Interno estabelece claramente a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

A análise ora realizada cumpriu integralmente essa prerrogativa, não identificando qualquer óbice.

A iniciativa do projeto, de autoria de Vereador, está em conformidade com o disposto no artigo 137, inciso I, que confere legitimidade a qualquer Vereador para apresentar projetos de lei, desde que obedecidos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no próprio Regimento.

A matéria tratada no projeto, de natureza social e de interesse público, não incide em nenhuma das vedações regimentais para sua propositura ou tramitação, e o rito processual legislativo tem sido observado até o presente momento.

Assim, sob a ótica regimental, a proposição se encontra apta a prosseguir em sua tramitação regular no âmbito desta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Vereador autor.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

8



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

IV - DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.774 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Pedro Geovar, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2025.
Fernando Silva
Vereador
FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4774/2025

Autoria: Vereador Pedro Geovar

Assunto: " Dispõe sobre a criação do Programa Censo de Pessoas com transtorno do Espectro Autista (CENSO TEA), e dá outras providências."

PARECER Nº 64/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4774/2025, de autoria do Vereador Pedro Geovar), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 29 de maio de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Substitutivo de nº 4774/2025 de autoria do Vereador Pedro Geovar que *"Dispõe sobre a criação do programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), e dá outras providências."*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 30 de abril de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025